



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 362, de 2022, do Senador Confúcio Moura, que *altera os arts. 28, 50, 87, 92 e 197-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar prioritário o cadastro de interessados na adoção compartilhada de grupo de irmãos.*

Relatora: Senadora **JANAÍNA FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 362, de 2022, de autoria do Senador Confúcio Moura.

O PL intenciona alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), com o objetivo de tornar prioritário o cadastro de interessados na adoção compartilhada de grupo de irmãos.

Para tal finalidade, o PL reveste-se de dois artigos. O primeiro de seus dispositivos altera os arts. 28, 50, 87, 92 e 197-C do ECA.

Assim, no art. 28, altera seu § 4º, de forma a prever a exceção da adoção compartilhada trazida pela nova redação do § 15 do art. 50. E, no art. 50, cria, nos §§ 15 e 16, requisitos de cumprimento necessário, a fim de tornar viável a adoção compartilhada.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Na sequência, no art. 87, o PL acrescenta, no inciso VII, a previsão expressa da adoção compartilhada como alvo de campanhas de estímulo a servirem de linhas de ação da política de atendimento à criança e ao adolescente. Já no art. 92, prevê, em seu inciso V, a exceção à guarda compartilhada dentro do princípio de não-desmembramento de grupo de irmãos.

Finalmente, acrescenta ao art. 197-C a previsão expressa de preparo voltado à adoção compartilhada.

Por seu turno, o art. 2º da proposição prevê vacância legislativa de 90 dias.

Em sua justificação, o Senador Confúcio Moura pondera que ainda que seja *inegável que os laços fraternais devam ser privilegiados e mantidos, não menos certo é que isso não se pode dar a qualquer custo, sobretudo se dificultar a realização da própria adoção*. Reflete, ademais, que a norma, como se vê, pode acabar por servir ao contrário de seu propósito.

Após a apreciação pela CDH, o PL será apreciado em caráter terminativo pela Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância. Assim, o exame do PL em tela pela CDH é integralmente regimental.

Ademais, não verificamos no PL óbices de constitucionalidade, de legalidade, de juridicidade ou de técnica legislativa.

O PL intenciona regulamentar a adoção compartilhada, já verificada na prática. Trata-se de forma possível de adoção a partir de





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

interpretação do § 4º do art. 28 do ECA, que admite a excepcionalidade de solução diversa à da adoção de grupo de irmãos pela mesma família.

Isto é, verificando-se ser improvável a adoção conjunta de todo um grupo de irmãos por uma mesma família, admite-se que diferentes famílias adotem um ou mais integrantes de um grupo de irmãos, mas não todos, desde que tais famílias concordem em manter contato a fim de reter os laços de pertencimento e de fraternidade dos irmãos. Trata-se de solução que visa a impedir que grupo de numerosos irmãos, impossibilitados de serem adotados por uma só família, viva em abrigo institucional até completar a maioridade.

A experiência mostra que a maioria das crianças há muito tempo nos abrigos, e que mais tinham chance de sair só com a maioridade, eram aquelas que faziam parte de grupos de quatro ou mais irmãos, segundo Antônio Carlos Malheiros.

A decisão por acolher, ou não, o PL passa por decidir se vale a pena sacrificar potencialmente a unidade de um grupo de irmãos em favor da possibilidade de que tais irmãos sejam adotados e vivam no seio de uma família, ainda que possivelmente percam o convívio quotidiano. E entendemos que, sim, vale a pena.

A proposição tem como eixo principal a inserção do § 15 no art. 50 do ECA, dispositivo este que nos parece adequadamente redigido.

Contudo, como aponta Mônica Labuto, titular da 3ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, deverá ser analisada, também, a condição sociocultural, econômica e geográfica das famílias adotantes. Dizemos isso pois, conforme aconselha a magistrada, *fazer a divisão com pessoas com condição cultural e econômicas muito diferenciadas pode vir a ser um problema futuro, impeditivo da manutenção dos vínculos. [...] quanto mais semelhantes forem as experiências vividas dentro das famílias adotivas, mais fácil será a convivência e a manutenção dos vínculos entre irmãos. Também parece ser possível dizer que quanto mais semelhanças houver entre as famílias, mais fácil será para elas entrar em acordo sobre a forma e a frequência do contato que será mantido entre seus filhos. Não basta somente encontrar pessoas que aceitem essa modalidade e que encaixem os perfis desejados com o dos infantes disponíveis,*





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

é desejável, também, tentar encontrar pessoas que tenham características parecidas entre si.

Assim, a fim de pensar no melhor interesse do grupo de irmãos a ser adotado por diferentes famílias, e pensando na similitude de experiências a serem por eles vividas, teremos a apresentar breve acréscimo ao § 15 do art. 50 do ECA.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 362, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CDH

Inclua-se a seguinte alínea “d” no inciso II do § 15 do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do Projeto de Lei nº 362, de 2022:

“d) a afinidade a que faz menção a alínea “a” deverá considerar as semelhanças cultural e econômica dos postulantes.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

